

PROJETO DE LEI Nº 646 DE 03 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/09/2020

Institui a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás, a disponibilização do prontuário médico dos pacientes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

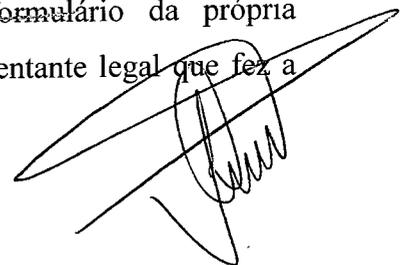
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás em disponibilizar do prontuário médico dos pacientes em no máximo 10 (dez) dias úteis a partir da data de solicitação, sem ônus.

Parágrafo único. Essa solicitação poderá ser feita pelo próprio paciente ou representantes legais, tutores ou curadores, nos casos de impossibilidade temporária ou permanente do paciente.

Art. 2º Considera-se como prontuário médico o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 3º. Os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar devem fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

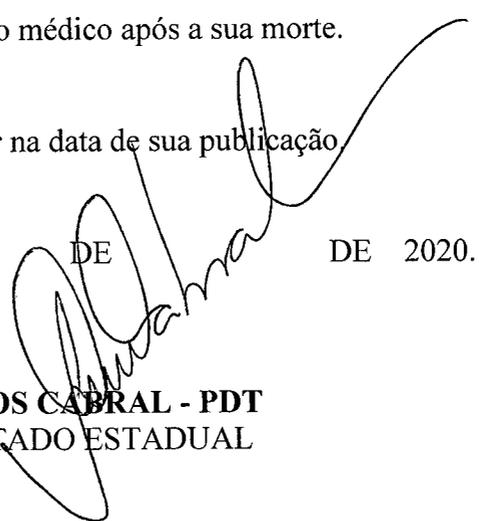
§1º No caso de solicitação do prontuário médico, feito por paciente ou representante legal, dar-se-á mediante preenchimento de formulário da própria instituição, contendo os dados pessoais do paciente e/ou representante legal que fez a solicitação.



§2º Informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás em disponibilizar o prontuário médico dos pacientes em no máximo 10 dias úteis a partir da solicitação, sem ônus.

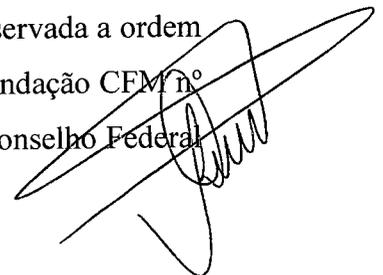
Tal propositura se justifica, pois, o prontuário médico dos pacientes é necessário para abertura de processos de indenização de seguros de vida, dentre outros. Mas no Estado de Goiás não há prazo regulamentar para essa disponibilização, o que fica a cargo dos hospitais.

O prontuário médico é um documento elaborado pelo profissional, é uma ferramenta fundamental para seu trabalho. Nele constam, de forma organizada e concisa, todos os dados relativos ao paciente, bem como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições. Feito no consultório ou hospital, o prontuário é composto de informações valiosas tanto para o paciente como para o próprio médico. Seu principal objetivo é facilitar assistência ao paciente.

Apesar do termo "prontuário médico", este documento é de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso e pode solicitar cópia. Ao médico e ao estabelecimento de saúde cabe sua elaboração e a guarda.

Essa disponibilidade dar-se-á, mediante solicitação do paciente ou representante legal, se a solicitação for feita pelo próprio paciente, apenas um documento assinado por ele, constando nome, RG e CPF e endereço domiciliar. Caso o documento seja retirado por terceiros, deverá constar, também, nesse documento nome, RG e CPF e endereço de quem fizer a requisição. Não há necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma desse documento, uma vez que poderá ser comprovada na entrega do documento.

No caso de a solicitação ser feita por familiar/representante legal, na impossibilidade de manifestação do paciente, em função de doença grave ou falecimento, além do documento acima referido assinado por quem de direito, deve também ser acompanhada de documentação comprobatória do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, ou tutela instituída por decisão judicial (Recomendação CFM nº 03/2014 e Parecer Consulta CRM-MG nº 99/2017). De acordo com o Conselho Federal de Medicina estabelece que:



O Código de Ética Médica, no capítulo que trata sobre a relação do médico com seus pacientes e familiares, define no artigo 70 que é vedado ao profissional “negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros”. Já o artigo 71 explica que “é vedado ao médico deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento ou na alta, se solicitado”. O artigo 11 do Código de Ética determina que “o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade”.

A Constituição Federal e o Código Penal também garantem a privacidade do indivíduo. As informações contidas em um prontuário médico devem ser guardadas de forma sigilosa. Nos casos de solicitações judicial, policial ou de convênios médicos e companhias de seguro, o prontuário só pode ser fornecido mediante autorização do paciente ou responsável legal.¹

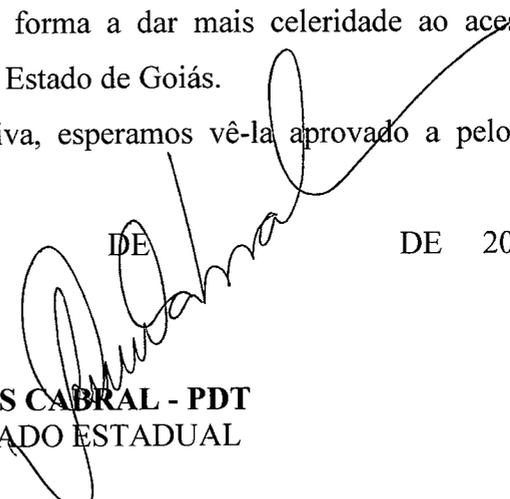
Ainda, consoante a isso, o Conselho Federal de Medicina (CFM), cumprindo uma decisão judicial referente à ação movida pelo Ministério Público Federal de Goiás, editou a Recomendação CFM nº 003/2014.

A orientação, já em vigor, recomenda aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária. Caso o paciente não queira a divulgação do seu prontuário, há necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Devido a importância do prontuário médico, apresentamos o projeto de lei para que o prazo de disponibilização seu regulamentado e a entrega aos próprios pacientes ou responsáveis legais seja garantida de forma a dar mais celeridade ao acesso desse importante documento aos cidadãos do Estado de Goiás.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2020.

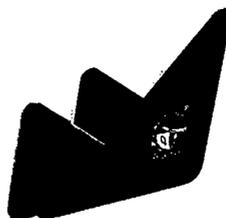


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

¹ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=20462:prontuario-medico

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004026

Autuação: 03/09/2020
Projeto : 646 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DO ESTADO DE GOIÁS, A DISPONIBILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO DOS PACIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 646 DE 03 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 09 / 20 20

Institui a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás, a disponibilização do prontuário médico dos pacientes e dá outras providências.

~~A~~ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

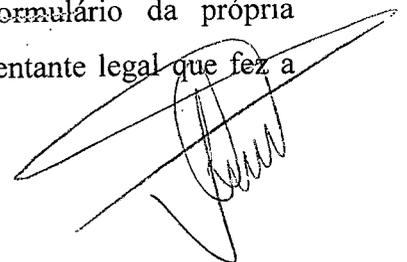
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás em disponibilizar do prontuário médico dos pacientes em no máximo 10 (dez) dias úteis a partir da data de solicitação, sem ônus.

Parágrafo único. Essa solicitação poderá ser feita pelo próprio paciente ou representantes legais, tutores ou curadores, nos casos de impossibilidade temporária ou permanente do paciente.

Art. 2º Considera-se como prontuário médico o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 3º. Os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar devem fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

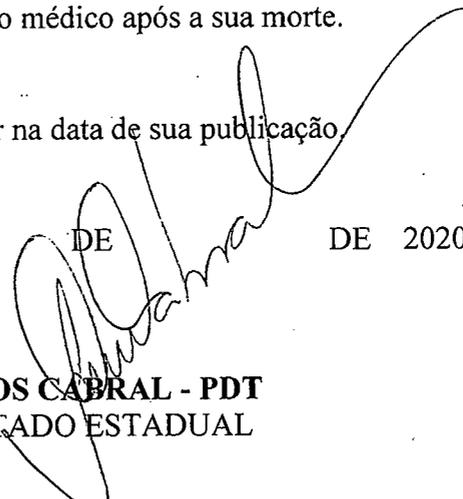
§1º No caso de solicitação do prontuário médico, feito por paciente ou representante legal, dar-se-á mediante preenchimento de formulário da própria instituição, contendo os dados pessoais do paciente e/ou representante legal que fez a solicitação.



§2º Informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares do Estado de Goiás em disponibilizar o prontuário médico dos pacientes em no máximo 10 dias úteis a partir da solicitação, sem ônus.

Tal propositura se justifica, pois, o prontuário médico dos pacientes é necessário para abertura de processos de indenização de seguros de vida, dentre outros. Mas no Estado de Goiás não há prazo regulamentar para essa disponibilização, o que fica a cargo dos hospitais.

O prontuário médico é um documento elaborado pelo profissional, é uma ferramenta fundamental para seu trabalho. Nele constam, de forma organizada e concisa, todos os dados relativos ao paciente, bem como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições. Feito no consultório ou hospital, o prontuário é composto de informações valiosas tanto para o paciente como para o próprio médico. Seu principal objetivo é facilitar assistência ao paciente.

Apesar do termo "prontuário médico", este documento é de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso e pode solicitar cópia. Ao médico e ao estabelecimento de saúde cabe sua elaboração e a guarda.

Essa disponibilidade dar-se-á, mediante solicitação do paciente ou representante legal, se a solicitação for feita pelo próprio paciente, apenas um documento assinado por ele, constando nome, RG e CPF e endereço domiciliar. Caso o documento seja retirado por terceiros, deverá constar, também, nesse documento nome, RG e CPF e endereço de quem fizer a requisição. Não há necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma desse documento, uma vez que poderá ser comprovada na entrega do documento.

No caso de a solicitação ser feita por familiar/representante legal, na impossibilidade de manifestação do paciente, em função de doença grave ou falecimento, além do documento acima referido assinado por quem de direito, deve também ser acompanhada de documentação comprobatória do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, ou tutela instituída por decisão judicial (Recomendação CFM nº 03/2014 e Parecer Consulta CRM-MG nº 99/2017). De acordo com o Conselho Federal de Medicina estabelece que:

O Código de Ética Médica, no capítulo que trata sobre a relação do médico com seus pacientes e familiares, define no artigo 70 que é vedado ao profissional “negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros”. Já o artigo 71 explica que “é vedado ao médico deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento ou na alta, se solicitado”. O artigo 11 do Código de Ética determina que “o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade”.

A Constituição Federal e o Código Penal também garantem a privacidade do indivíduo. As informações contidas em um prontuário médico devem ser guardadas de forma sigilosa. Nos casos de solicitações judicial, policial ou de convênios médicos e companhias de seguro, o prontuário só pode ser fornecido mediante autorização do paciente ou responsável legal.¹

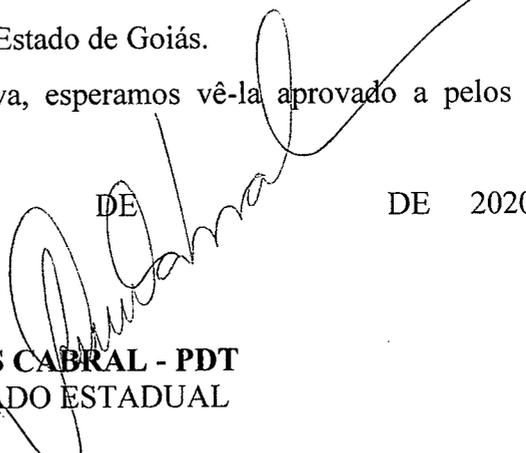
Ainda, consoante a isso, o Conselho Federal de Medicina (CFM), cumprindo uma decisão judicial referente à ação movida pelo Ministério Público Federal de Goiás, editou a Recomendação CFM nº 003/2014.

A orientação, já em vigor, recomenda aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária. Caso o paciente não queira a divulgação do seu prontuário, há necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Devido a importância do prontuário médico, apresentamos o projeto de lei para que o prazo de disponibilização seu regulamentado e a entrega aos próprios pacientes ou responsáveis legais seja garantida de forma a dar mais celeridade ao acesso desse importante documento aos cidadãos do Estado de Goiás.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2020.



KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

¹ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=20462:prontuario-medico